

PROCESSO: 1/003109/2014
JULGAMENTO 0313 / 13

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre a omissão de receita decorrente da saída de mercadorias não sujeitas a substituição tributária no exercício de 2010.

Após análise preliminar das peças processuais verifica-se a ausência da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, demonstrando o valor do crédito tributário lançado no presente auto de infração, sendo por esse motivo encaminhado à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, a fim de solicitar ao agente Fiscal atuante referido documento e anexá-lo ao processo.

O Perito intimou o agente Fiscal para apresentar as Planilhas que embasaram a presente autuação, onde foram prontamente atendidos e anexados ao processo às fls. 44/61.

Da análise realizada nas peças acostadas aos autos observa-se que a autoridade fiscal utilizando a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fl. 50) elaborada através da planilha de fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, com base nas informações constantes nos documentos fiscais e contábeis, apresentados pela empresa, referente ao período fiscalizado, verificou-se um total de recebimentos (origens) no valor de R\$ 31.520,00 e de pagamentos (aplicações), o montante de R\$ 50.784,99, totalizando uma diferença não sujeita a substituição tributária no montante de R\$ 19.264,99.

A legislação do ICMS em seu art. 827, § 8º, inciso VI estabelece que “o déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzido os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados”.

Com o déficit financeiro apresentado no demonstrativo das entradas e saídas de caixa – DESC (fl. 50) resta caracterizada a omissão de receita de mercadorias não sujeitas à substituição tributária no exercício de 2010, conforme o dispositivo acima transcrito.

Cumprе assinalar o disposto no art. 2º da Resolução CGSN nº 10, *in verbis*:

Art. 2º – As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio

PROCESSO: 1/003109/2014
JULGAMENTO 2313 / 15

eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuem estabelecimento.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigado a emití-las, não restando ao autuante alternativa senão a lavratura do presente Auto de Infração.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária impor a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de sua saída, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Diante do exposto resta configurada a infração denunciada na inicial, ressaltando, ainda, o disposto nos artigos 13 e 14, inciso III, da resolução CGSN nº 30/2008, abaixo reproduzidos:

Art. 13 – Constitui infração, para fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

Art. 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07, in verbis:

Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

§ 1º – O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/1954, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

PROCESSO: 1/003109/2014
JULGAMENTO 2313 / 15

DECISÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 602,02 (Seiscentos e Dois Reais e Dois Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 19.264,99

ICMS – 1, 25%: R\$ 240,81

MULTA – 150%: R\$ 361,21

TOTAL - R\$ 602,02

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 28 de setembro de 2015.**

Francian martins de souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA